



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
ÓRGÃOS DELIBERATIVOS CENTRAIS

Campus Universitário Reitor João David Ferreira Lima – Trindade

CEP: 88040-900 – Florianópolis – SC

Telefone: (48) 3721-7302 – 3721-7303

E-mail: conselhos@contato.ufsc.br

ATA Nº 11 DA SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE GRADUAÇÃO

Ata da sessão ordinária da Câmara de Graduação realizada no dia 21 de agosto de 2019, às 9 horas, na sala Prof. Ayrton Roberto de Oliveira.

1 Aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, na sala
2 Prof. Ayrton Roberto de Oliveira, reuniu-se a Câmara de Graduação da Universidade Federal
3 de Santa Catarina (UFSC), em caráter extraordinário, convocada por meio do Ofício Circular
4 nº 14/2019/SODC/CGRAD, para apreciação e deliberação da matéria nos termos da
5 convocação anteriormente preparada e enviada a todos via correio eletrônico. Compareceram,
6 conforme atesta a lista de frequência subscrita em apartado: Carmen Maria Oliveira Muller,
7 Carlos Roberto Zanetti, Flávio Andaló, Giovâni Firpo Del Duca, Danilo Piccoli Neto, Tiago
8 Daher Padovezi Borges, Wendell Rondinelli Gomes Farias, Renata Coelho Scharlach, Daniel
9 Ricardo Castelan, Dilceane Carraro, Carlos Enrique Niño Bohórquez, Guilherme Ernani
10 Vieira, Jean Viane Leite, Cristian Koliver, Marcelo Heidemann e Amanda Maestri David,
11 sob a presidência do professor Alexandre Marino Costa, Pró-Reitor de Graduação.
12 Justificaram ausência os seguintes conselheiros: Jocemara Triches, Aroldo Prohmann de
13 Carvalho, Johnny De Nardi Martins, Luciana Rohde, Josiane Aparecida Machado da Cunha,
14 Rogério Gomes de Oliveira, Antônio Reis de Sá Júnior, Marcela de Andrade Gomes, Mauri
15 Ferrandin, André Vanderlinde, Silmar Franchi e Artur Andrade. O presidente agradeceu a
16 presença de todos e, confirmado o quórum, declarou aberta a sessão, passando à apreciação da
17 ordem do dia, conforme o consignado a seguir. **1. Apreciação e aprovação das atas das**
18 **sessões relativas à reunião de 14 de junho de 2019.** Foi dispensada a leitura da ata,
19 considerando-se que todos haviam tido conhecimento de seu conteúdo, pelo fato de ela ter
20 sido previamente encaminhada por meio de correio eletrônico. Submetida à discussão e à
21 votação, a ata foi aprovada por unanimidade, sem ressalvas. **2. Solicitação Digital nº**
22 **052193/2019. Objeto: Homologação da aprovação *ad referendum* acerca da solicitação de**
23 **retificação da Resolução Normativa nº 64/CGRAD/2019, a qual dispõe sobre a**
24 **realização do Concurso Vestibular da UFSC, com vistas à seleção de alunos para seus**
25 **cursos de graduação presencial a serem oferecidos no ano letivo de 2020,** sob relatoria do
26 conselheiro Carlos Roberto Zanetti. Registre-se a presença da professora Maria José
27 Baldessar, presidente da Comissão Permanente do Vestibular – COPERVE. Após discussão,
28 foi homologada a aprovação *ad referendum* acerca da solicitação de retificação da Resolução
29 Normativa nº 64/CGRAD/2019, conforme os termos do Parecer nº 126/2019/CGRAD, quais
30 sejam: “Art. 3º Poderão participar do concurso candidatos que já tenham concluído o Ensino
31 Médio ou equivalente ou que o venham a concluir até o dia 13 de janeiro de 2020. § 2º É
32 facultada a participação no Concurso Vestibular UFSC/2020 a candidatos que não concluírem
33 o Ensino Médio até 13 de janeiro de 2020, os quais serão categorizados como “candidatos por
34 experiência” e não concorrerão à classificação”. III – Caso o total de redações/questões
35 discursivas a serem corrigidas, em função do número de vagas do curso e do fator aplicado,
36 seja menor que 50, serão corrigidas no mínimo 50 redações/questões discursivas. **3. Processo**
37 **nº 23080.040940/2019-11. Objeto: Apreciação de recurso interposto por José Ricardo da**

38 **Silva Costa acerca de jubramento – Curso de Medicina**, sob relatoria do conselheiro Luiz
39 Henrique Uquhart Cademartori. Em face de ausência do conselheiro-relator, o processo será
40 apreciado na sessão subsequente. **4. Solicitação Digital nº 022850/2019. Objeto: Solicitação**
41 **de Revogação da Resolução nº 05/2019/CGRAD**, sob relatoria da Conselheira Renata
42 Coelho Scharlach. Vota pelo deferimento da solicitação para a revogação da portaria e da
43 resolução que criaram as disciplinas ENR5407 e ENR5517, as quais aumentaram a carga
44 horária do curso de Engenharia de Aquicultura. Sugere que sejam estudadas as regras de
45 transição do currículo para que mudanças curriculares sejam propostas, de modo que não haja
46 prejuízo na formação e no tempo de integralização para o aluno já matriculado. A Câmara de
47 Graduação deliberou pela aprovação dos termos do Parecer nº 127/2019/CGRAD por
48 unanimidade. **5. Solicitação de esclarecimentos: Processos nº 23080.009061/2019-11;**
49 **23080.022981/2019-17 e 23080.049350/2015-11**, sob relatoria do conselheiro Guilherme
50 Ernani Vieira. Com a palavra, o relator fez uma breve exposição acerca dos fatos e procedeu a
51 leitura dos esclarecimentos com relação aos processos nº 23080.009061/2019-11;
52 23080.022981/2019-17 e 23080.049350/2015-11, conforme subscrito a seguir: “Uma vez que
53 foram apensadas novas peças aos processos, recebi novamente (em 15/08/2019) os processos:
54 Nº: 23080.049350/2015-11 - Requerente: Hanna Itamaro - Assunto: Validação de disciplina.
55 Nº: 23080.009061/2019-11 - Requerente: Cláudia Dewes - Assunto: Validação de disciplina.
56 Nº: 23080.022981/2019-17 - Requerente: Daniel da Silva Polla - Assunto: Validação de
57 disciplina, para os quais fiz e apresentei parecer para esta Câmara na reunião de 10 de julho
58 deste ano. As novas peças apensadas a cada um desses processos foram: 1. Ata de reunião
59 com a Procuradora Federal Dra. Alessandra Sgreccia (03/07/2019); 2. Ata da trigésima quarta
60 reunião extraordinária do colegiado do curso de graduação em Engenharia de Energia
61 (01/08/2019) e 3. Ofício nº 1/CGEENE/CTS/ARA/2019 – solicitação de esclarecimentos
62 sobre decisão da câmara de graduação referente a validação de disciplina (05/08/2019). **Sobre**
63 **a Ata de reunião com a Procuradora Federal Dra. Alessandra Sgreccia (03/07/2019).**
64 Dela participaram: Dra. Alessandra Sgreccia, Procuradora Federal; Prof. Dr. Rogério Gomes
65 de Oliveira, Coordenador do curso de graduação em Engenharia de Energia
66 (Araranguá/UFSC) e Lucas Rovaris Cidade, servidor público (NADM/PF-UFSC). Nesta
67 reunião, o professor Rogério relata aos presentes que tem sido recorrente, no curso de
68 Engenharia de Energia da UFSC em Araranguá, alunos cursarem uma disciplina específica
69 em universidade privada para, depois, validarem na UFSC. O professor informou que a
70 solicitação de validação dessa disciplina foi deferida para alguns estudantes, até que, por meio
71 de uma manifestação do Colegiado do Departamento, estabeleceu-se um novo entendimento
72 de que a ementa da referida disciplina não correspondia, de forma integral, ao conteúdo
73 abordado pela disciplina da UFSC/Araranguá. A procuradora indica ao professor Rogério
74 Gomes de Oliveira que os procedimentos adotados foram adequados e que a decisão de
75 avaliação dos requisitos para validação de disciplina, previstos na Resolução no
76 017/97/CUn/UFSC, competem estritamente à esfera administrativa-acadêmica e que a
77 Administração possui prerrogativa legal para rever seus atos, e indicou também que a
78 alteração de entendimento acerca da validação dessa disciplina é prerrogativa válida da
79 Administração. **Sobre a Ata da trigésima quarta reunião extraordinária do colegiado do**
80 **curso de graduação em Engenharia de Energia (01/08/2019).** Esta reunião tratou “da
81 necessidade de pedido de esclarecimentos endereçado à Câmara de Graduação referente ao
82 parecer emitido pelo relator e dos procedimentos adotados pela Câmara para chegar à sua
83 decisão, principalmente no que tange a forma de agir em casos que necessitem de revisão dos
84 atos administrativos. Além disso, o coordenador mencionou que sentiu que seu trabalho à
85 frente da coordenação de curso foi injuriado, pois o relato aprovado pela Câmara de Ensino
86 afirma que as coordenações e colegiados envolvidos nesses casos agiriam contrárias aos
87 princípios constitucionais de igualdade e da impessoalidade, e que causaram prejuízo à

88 universidade por consumir valiosos recursos, inclusive indo contra o princípio da eficiência
89 requerido na administração pública”. O colegiado do curso revisou o ofício a ser encaminhado
90 ao Presidente da Câmara de Ensino e aprovou, por unanimidade, que o pedido de
91 esclarecimentos fosse feito em nome do Colegiado do Curso de Graduação em Engenharia de
92 Energia (próximo item). **Sobre o Ofício nº 1/CGEENE/CTS/ARA/2019 – solicitação de**
93 **esclarecimentos sobre decisão da Câmara de Graduação referente a validação de**
94 **disciplina (05/08/2019).** Este Ofício foi enviado ao Presidente da Câmara de Graduação,
95 professor Alexandre Marino Costa, pelo professor Rogério Gomes de Oliveira, Coordenador
96 do Curso de Graduação em Engenharia de Energia. Como fui o relator dos processos em
97 questão (23080.049350/2015-11, 23080.009061/2019-11, 23080.022981/2019-17), o
98 professor Marino perguntou se eu poderia me manifestar a respeito, e por isso estou aqui
99 tentando fazê-lo, no melhor esforço para esclarecer os pontos (“questões”) levantados pelo
100 professor Rogério. Quero deixar claro que as palavras de esclarecimentos abaixo são
101 **pensamentos pessoais meus.** Se o Presidente desta Câmara achar necessário, poderá ele
102 mesmo fornecer outros esclarecimentos ao professor Coordenador que lhe encaminhou o
103 Ofício. 1. No ponto (a), o professor pergunta: “por que o relator e a Câmara de Ensino não
104 buscaram a inclusão de um relato por escrito do coordenador de curso para entender melhor
105 os motivos que levaram ao indeferimento, antes de julgar que vários indivíduos que votaram
106 por este estavam errados?” **ESCLARECIMENTO:** Este relator não viu e não vê necessidade
107 de outros esclarecimentos por parte do professor coordenador. Na opinião deste relator, os
108 três processos estão relativamente bem detalhados, tanto por parte dos alunos, nos seus
109 requerimentos iniciais e recursais, quanto por parte dos pareceres fornecidos pelos professores
110 Maurício Girardi (Chefe da Coordenadoria Especial de Física, Química e Matemática –
111 UFSC/Araranguá) em resposta à consulta feita pelo professor Rogério a respeito da
112 reavaliação de pedido de validação de disciplina; Tiago Oliveira Weber (Departamento de
113 Computação - UFSC/Araranguá) em resposta ao recurso impetrado pelos estudantes ao
114 Colegiado do Curso de Graduação em Engenharia de Energia); Rafael Cypriano Dutra
115 (Departamento de Ciências da Saúde - UFSC/Araranguá) em recurso dos estudantes
116 encaminhado ao Presidente do Conselho da Unidade do Centro de Ciências, Tecnologia e
117 Saúde da UFSC/Araranguá. 2. No ponto (b), o professor pergunta: “por que o relator e a
118 Câmara de Ensino, ao votar o parecer do relator, não levaram em consideração para a emissão
119 do voto o parecer do Colegiado da Coordenadoria Especial, que oferece a disciplina
120 FQM7336 e que indica que, devido a falta de conteúdo, as disciplinas não deveriam ser
121 validadas?” **ESCLARECIMENTO:** Importante salientar que no parecer do professor
122 Maurício Girardi (Chefe da Coordenadoria Especial de Física, Química e Matemática, em
123 resposta à consulta feita pelo professor Rogério Gomes de Oliveira, **RECOMENDA** (não
124 obriga) a aplicação do Art. 100, Parágrafo 1º da Res. 17/CUn/97, que prevê possibilidade de
125 adaptação feita por avaliação de conteúdos. Conforme descrito no meu parecer anterior, o
126 mérito, se se deve ou não haver prova para complementação de conteúdos, não caberia a este
127 relator e por isso não foi comentado. Este ponto nada tem a ver com o resultado apresentado,
128 mas preciso fazer aqui uma correção no meu parecer anterior. A imparcialidade que
129 mencionei no meu parecer se refere à Coordenação e Colegiado do Curso de Engenharia de
130 Energia, e não à Coordenação e Colegiado da Coordenadoria Especial de Física, Química e
131 Matemática. Eles, na realidade, apenas analisaram e responderam, de forma absolutamente
132 correta, à solicitação do professor Coordenador de Engenharia de Energia. Inclusive, na
133 minha opinião, o Coordenador está também certo em adotar a recomendação do Colegiado da
134 Coordenadoria Especial de Física, Química e Matemática, entretanto, na **minha** opinião, não
135 deveria tê-lo feito para um mesmo grupo de alunos que estudavam juntos a mesma disciplina
136 e acabaram sendo tratados de maneira desigual. Penso que se deveria ter aguardado o término
137 dos processos em andamento e depois adotar a nova estratégia para validação daquela

138 disciplina. 3. No ponto (c), o professor pergunta: “podemos assumir de agora em diante que,
139 uma vez constatado a necessidade de correção de um procedimento administrativo, não
140 podemos mais corrigi-lo, sob o risco de ao revisá-lo e dar tratamento diferente a algum aluno
141 após a revisão estarmos infringindo os artigos 5º e 37º da Constituição Federal?”
142 **ESCLARECIMENTO:** Absolutamente, não. Relembremos outros dois princípios de Direito
143 Público, consagrados na legislação infraconstitucional, nas palavras do Dr. Alexandre
144 Guimarães Gavião Pinto, Juiz de Direito do TJ/RJ [1]: “Em decorrência do **princípio da**
145 **autotutela**, a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos, seja para
146 revogá-los, quando inconvenientes, ou seja, para anulá-los, quando ilegais. Esse poder
147 conferido à Administração Pública propicia o controle de seus próprios atos, com a
148 possibilidade da anulação dos atos ilegais e da revogação dos atos inconvenientes ou
149 inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário”. E ainda, o **princípio da**
150 **segurança jurídica** “insta salientar que o administrador público não deve, sem justa causa,
151 invalidar atos administrativos, desfazendo relações ou situações jurídicas consolidadas.
152 Quando possível, porque legal e moralmente aceitos, deve convalidar atos, que, a despeito de
153 pequenas irregularidades, cumpram ou atinjam a finalidade pública. O princípio da segurança
154 jurídica se justifica pelo fato de ser comum ocorrerem mudanças de interpretação em
155 determinadas normas legais no âmbito administrativo, o que poderia afetar situações já
156 consolidadas na vigência da anterior orientação. (Convalidar um ato administrativo significa
157 trazer validade (dar “vida nova”) a um ato que nasceu viciado, mas vício sanável (isto é, com
158 nulidade relativa). Conforme a Lei nº 9.784 de 29 de Janeiro de 1999, Art. 55: “Em decisão
159 na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os
160 atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria
161 Administração.”) Assim, penso que a Coordenação, mesmo que entendendo que existiam
162 razões para mudar o resultado do parecer sobre aquele tipo de solicitação de validação de
163 disciplina (isto é, de “validação” para “validação parcial”), poderia convalidar seus atos
164 naquele semestre, tratando todos os solicitantes igualmente, e somente depois, a partir do
165 semestre seguinte, concretizar a autotutela, alterando o resultado de “validação” para
166 “validação parcial”, isto é, com necessidade de adaptação feita por avaliação de conteúdos. 4.
167 No ponto (d), o professor pergunta: “como retificar procedimentos administrativos, uma vez
168 que, obviamente, após a retificação desses procedimentos, a forma de agir antes e depois será
169 diferente?” **ESCLARECIMENTO:** novamente, utilizando as palavras do Dr. Alexandre
170 Guimarães: “O **princípio da impessoalidade** compreende a igualdade de tratamento que a
171 administração deve dispensar aos administrados que estejam na mesma situação jurídica.
172 Exige, também, a necessidade de que a atuação administrativa seja impessoal e genérica, com
173 vistas a satisfazer o interesse coletivo.” Em decorrência deste princípio, “é vedado tratamento
174 discriminatório aos administrados que se encontrem nas mesmas situações.” Assim, acredito
175 que uma determinada retificação não pode afetar estudantes que se encontrem nas mesmas
176 situações de forma discriminatória. Acredito que tal retificação, caso venha a prejudicar
177 alguns alunos, deva valer somente a partir do momento que não haja mais nenhum estudante
178 nas mesmas situações. Recapitulemos o FOCO do meu parecer anterior: o processo mostra
179 que existiram nove estudantes que fizeram a mesma disciplina (Mecânica), com a mesma
180 ementa e na mesma instituição (ESUCRI/Criciúma), os quais solicitaram validação da
181 disciplina FQM7336 na UFSC/Araranguá. Desses nove pedidos, seis foram deferidos e três
182 indeferidos (ou com “deferimento parcial”, isto é, sujeito à adaptação feita por avaliação de
183 conteúdo). Ainda, nesses nove pedidos, quatro estudantes cursaram a disciplina absolutamente
184 juntos, isto é, na mesma sala de aula, com mesmo professor, nos mesmos horários, sendo que
185 um desses conseguiu deferimento e os outros três, indeferimento (ou com deferimento sujeito
186 à adaptação feita por avaliação de conteúdo). Penso que o professor Coordenador do Curso, o
187 Colegiado do Curso de Engenharia Energia e o Conselho da Unidade do Centro de Ciências,

188 Tecnologia e Saúde, embora tenham entendido que havia necessidade de se fazer uma
189 adaptação por avaliação de conteúdo, deveriam ter dado o mesmo tratamento a esses
190 estudantes, uma vez que cursaram a mesma disciplina, absolutamente juntos. Assim, penso
191 que somente a partir do semestre seguinte, ou quando não houvesse nenhum outro processo
192 idêntico em aberto, é que o Curso deveria mudar e adotar o novo critério para validação
193 daquela disciplina. 5. No ponto (e), o professor escreve: “favor nos instruir sobre como
194 deveríamos ter agido nesse caso onde tivemos motivos para revisar um procedimento
195 administrativo. Revisamos esse procedimento e, por causa disso, fomos acusados de
196 desrespeitar a constituição, os princípios básicos da administração pública e de causar
197 prejuízo a universidade”. **ESCLARECIMENTO:** Creio que, com os esclarecimentos
198 descritos anteriormente, esteja agora mais claro o que descrevi no relato anterior. Para **este**
199 relator, foram tantas horas despendidas por vários servidores públicos, que, ao **meu** ver, esses
200 pedidos poderiam ter sido resolvidos meses atrás, sem necessidades de tanto tempo e energia.
201 Citando novamente as palavras do Dr. Alexandre Guimarães, “quanto ao **princípio da**
202 **eficiência**, no exercício de sua função, o agente público deve “imprimir incansável esforço
203 pela consecução do melhor resultado possível e o máximo proveito com o mínimo de recursos
204 humanos e financeiros”. Importante ratificar que esta Câmara aprovou meu parecer (favorável
205 à solicitação dos três estudantes) de forma unânime. Entretanto, acredito que se aprovou
206 apenas o parecer de deferimento, e não minhas opiniões (pessoais): penso que se vota apenas
207 o parecer – não necessariamente corrobora-se com as opiniões descritas pelo parecerista. Por
208 fim, talvez meu relato anterior tenha tido um tom um pouco mais direto e não ‘tão político’.
209 De qualquer forma, gostaria de deixar claro que não tive intenção de acusar ou prejudicar
210 nosso prezado colega, professores e Coordenador de Araranguá. Se o parecer transpareceu
211 este entendimento, quero dizer que o fiz com base em interpretação pessoal, naquilo que
212 acredito, mas peço desculpas e me coloco à disposição para reescrevê-lo, caso o professor
213 assim deseje. Entendo que, como qualquer pessoa, posso cometer equívocos (errar faz parte,
214 e só quem tem a nossa coragem, para pegar cargos de gestão, é quem sabe o que é isso). Hoje
215 percebo como é difícil ocupar um cargo desses. Temos que lidar com decisões que nem
216 sempre fomos preparados ou treinados para fazer. Estamos em um aprendizado constante, por
217 vezes exaustivo, estressante e até injusto.” Após ampla discussão, oportunidade em que o
218 relator fez vários esclarecimentos sobre esse assunto, a Câmara de Graduação aprovou os
219 termos proferidos pelo conselheiro Guilherme Ernani Vieira. **6. Apreciação dos processos**
220 **referentes às solicitações de revalidação de diplomas de graduação obtidos em**
221 **instituições de ensino superior estrangeiras e protocolizados na UFSC:** 6.1. Processo nº
222 23080.037022/2019-04. Objeto: Homologação da aprovação *ad referendum* acerca da
223 solicitação de Revalidação de Vitor Scapin Wayhs para Diploma estrangeiro – Curso de
224 graduação em Medicina, sob relatoria da Comissão designada pela Portaria nº
225 154/2019/PROGRAD. Após esclarecimentos, a Câmara de Graduação deliberou pela
226 homologação do *ad referendum* do Parecer nº 125/2019/CGRAD. **Informes gerais.** Não
227 havendo mais itens a serem deliberados, a presidente em exercício agradeceu a presença de
228 todos e declarou encerrada a sessão. Para constar, eu, Raquel Pinheiro, secretária-geral dos
229 Órgãos Deliberativos Centrais, lavrei a presente ata, que, quando aprovada, será assinada pela
230 senhora presidente e pelos demais conselheiros. Posteriormente, o conteúdo subscrito neste
231 documento será divulgado na página <http://ceg.orgaosdeliberativos.ufsc.br/sessoes-atas/>.
232 Florianópolis, 21 de agosto de 2019.